

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 100/2020

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DO ESTADO DO PARANÁ - CIEEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 649/2020

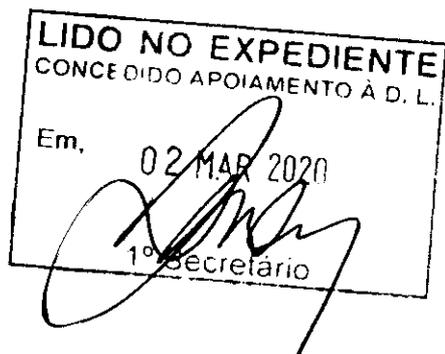


00089728

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 100/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado do Paraná - CIEEP, e dá outras providências.

Art. 1º. Cria a Carteira de Identificação Estudantil do Estado do Paraná – CIEEP.

§1º. Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 19.485/2018, além dos documentos previstos no art. 4º desta Lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território do Paraná a Carteira de Identificação Estudantil do Estado do Paraná – CIEEP.

§2º. Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do referido artigo, a CIEEP é válida para comprovação da condição de discente no território do Paraná.

Art. 2º. A CIEEP será gratuita e poderá ser emitida pelo órgão competente a ser indicado pelo Poder Executivo no ato da regulamentação da presente Lei.

§ 1º. O formato a ser adotado para emissão da CIEEP será preferencialmente o digital.

§ 2º. Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 3º. Por edição de ato regulamentar do Poder Executivo, a Secretaria da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEEP física, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 4º. A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista no § 2º do art. 1º da Lei Federal 12.933/13.

§ 5º. O padrão da certificação digital será definido por ato regulamentar do Poder Executivo, sendo que os dados pessoais dos discentes deverá ser protegido.

§ 6º. O estudante, ao solicitar a CIEEP, declarará seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais ao órgão competente designado pelo Poder Executivo, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 7º. O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em Lei na hipótese de fraude.

§ 8º. A CIEEP será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do estabelecimento de ensino.

§ 9º. As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao



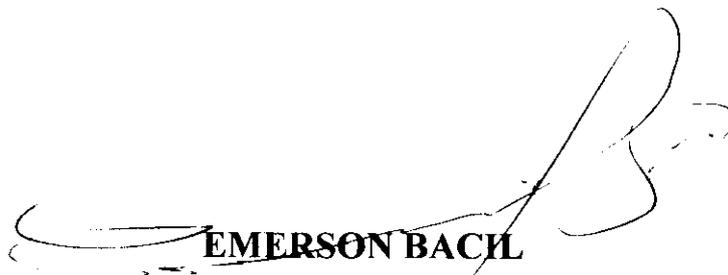
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e designando o órgão competente pela emissão da CIEEP digital no prazo de 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de março de 2020.


EMERSON BACH
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes possuem aptidão para editar normas sobre determinado assunto, é reservada à União a competência de edição de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas.

Tal competência pressupõe a norma-quadro, onde a União trata da matéria, mas não de forma exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação (Estados), o direito de suplementar a norma, atuando nas lacunas da norma Federal com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013 traz no caput do seu artigo 1º o direito garantido aos estudantes de forma ampla, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Sendo assim há que se falar que resta elucidado no caput do art. 1º da referida Lei Federal, não se trata de um rol taxativo, tendo em vista que a mesma refere-se a normas gerais. Desta forma, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal acima citada.

Com a finalidade precípua de reforçar tal compreensão, há que se falar que a Lei Estadual nº 18.445 de 2015 prevê o pagamento de meia entrada aos portadores de câncer, já a Lei Estadual nº 16.675 de 2010 instituiu a meia entrada para os deficientes físicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, ao partir desta Casa de Leis normas capazes de estabelecer gratuidades ou meias entradas, faz-se coerente elucidar a respeito da criação de normas capazes de criar novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Ademais, imperioso mencionar que com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória nº 895 de 2019, a qual estabelecia a modalidade digital da CIE, parece-nos legítimo o direito de que os Entes Federados atuem onde o Legislador Federal optou por silenciar, cabendo a nós encontrar meios junto ao Governo do Estado do Paraná a fim de não gerar despesas aos cofres públicos e tornando a presente matéria passível de competência legislativa.

Por fim, é de suma relevância trazer à baila o fato de que a evolução dos conhecimentos sobre inovação e informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei garante opções menos onerosas e mais eficientes ao Estado do Paraná e à população, motivo pelo qual conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida e aprovação da propositura em comento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 649/2020 - DAP, em 2/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 100/2020.

Curitiba, 2 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL nº 95/2020
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

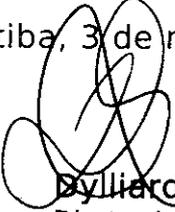
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 3 de março de 2020.


Syllardi Alessi
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		95	2020	644/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
02/03/2020	EDUCAÇÃO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PALAVRAS-CHAVE

CARTEIRA, IDENTIFICAÇÃO, ESTUDANTIL, CIEPR

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DO PARANÁ - CIEPR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
02/03/2020 16:13	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
02/03/2020 17:21	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/03/2020 17:22	AUTUADO		